



Número: **0000245-13.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **06/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANO CESAR FERREIRA (CORRIGENTE)		VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI (ADVOGADO)	
TRT15 - Hortolândia - 01a Vara (CORRIGIDO)			
LUCIANE CRISTINA MURARO (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37506 4	14/04/2021 18:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000245-13.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** Adriano César Ferreira - Adv. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB 248321)

**CORRIGENDA:** MM. Juíza do Trabalho Luciane Cristina Muraro - Vara do Trabalho de Hortolândia

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA PARTE PARA CANCELAMENTO DE PERÍCIA. DESCONFORMIDADE COM NORMATIZAÇÃO ACERCA DO TEMA EXPEDIDA POR ESTE TRIBUNAL. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

*A decisão que determinou a realização de perícia técnica durante a "fase vermelha" do Plano São Paulo de combate à pandemia, a despeito do pedido de adiamento apresentado pela parte, mostra-se em desacordo com o regramento expedido por este Tribunal acerca da matéria na Portaria GP-CR nº 01-2021, revelando extrapolação do poder de direção processual pela Corrigenda, com repercussão tumultuária na tramitação do feito. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial, pelo que impõe-se a procedência do pedido respectivo, de modo que a prova técnica seja realizada apenas quando previstas as condições estipuladas no referido normativo.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adriano César Ferreira em face de ato praticado pela MM. Juíza Luciane Cristina Muraro na condução do processo nº 0010370-64.2019.5.15.0152, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão, a Juíza Corrigenda exarou despacho designando a realização de perícia técnica para o dia 6/4/2021, às 16h, a ocorrer durante a "fase vermelha" do Plano São Paulo de isolamento social determinado pelo Governo do Estado.

Afirma que apesar de ter sido esclarecido que apenas a presença do perito seria obrigatória, o Corrigente pretende comparecer ao ato pericial, sendo impedido por conta da situação crítica da atual pandemia de modo que, ao assim deliberar, a Corrigenda praticou erro de procedimento e tumultuou a boa ordem processual, além de ofender preceitos constitucionais e não observar posicionamentos do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema.

Sustenta que não há razões para imputar tamanho ônus aos envolvidos na realização da diligência pericial, e que o ato objurgado vulnera o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, além de retratar imposição de descumprimento das medidas de isolamento social. Nesse sentido, refere violação à disposição contida no §3º do art. 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ.

Diante disso, requer a concessão de liminar para suspensão da perícia designada, pleiteando, ao final, a nulidade da decisão que determinou a realização da perícia técnica e que seja essa realizada somente quando possível a presença do Corrigente.

Junta procuração e documentos.

O pedido de suspensão da perícia foi deferido e o Juízo Corrigendo foi intimado para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados. Em atenção a tal determinação, esclareceu que em seu entendimento o Plano São Paulo, na sua fase vermelha, estipula medidas restritivas e não de suspensão de atividades, pelo que entendeu ser possível a manutenção da diligência, sem prejuízo de nova decisão se apresentados novos fatos, considerando também que a empresa permanece em funcionamento e que todos os envolvidos devem cumprir as medidas de distanciamento e adotar o uso de máscara.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 359495).

A medida correicional foi tempestivamente apresentada, haja vista que o ato atacado foi exarado em 5/4/2021 e o protocolo da Correição Parcial ocorreu em 6/4/2021, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento



Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme o mesmo dispositivo da norma regimental referido no parágrafo anterior, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correcional objetiva a cassação da decisão que manteve a realização de perícia técnica durante o período de intensificação do isolamento social determinado pelo plano do Governo do Estado de São Paulo para combate à pandemia do novo coronavírus.

O Corrigente aponta, em síntese, que a realização do ato resultaria em ofensa à boa ordem processual e se mostraria contrária aos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como se constata, é necessária a análise da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada subversão da boa ordem processual, decorrente da possível inobservância dos princípios processuais e normas atinentes ao caso.

Nesse sentido, nem mesmo é necessário cotejar o ato impugnado com o normativo do Conselho Nacional de Justiça referido pelo Corrigente. Basta, outrossim, focalizar o quanto disposto pela Portaria GP-CR nº 6/2020, deste E. Tribunal, na redação dada pela Portaria GP-CR nº 1/2021:

“Art. 6º (...)

*III - nas localidades classificadas na fase vermelha (fase 1) do “Plano São Paulo”, ou em decorrência de legislação municipal mais restritiva, é expressamente vedado o regime de trabalho presencial de Magistrados e Servidores, bem como o acesso do público externo para atendimento nas unidades. **Também fica vedada a realização das diligências presenciais externas, por peritos ou oficiais de justiça, as quais devem ser suspensas no período em que estiver vigente a restrição”.** (sem grifos no original)*

Como se observa, o Juízo Corrigendo ao manter a perícia designada a despeito das objeções manifestas pelo Corrigente, não se conduziu dentro dos parâmetros estatuídos pelo normativo em questão. Registre-se, ainda, que o entendimento da Corrigenda no caso concreto, em que pese os argumentos por ela elencados na decisão impugnada e nas informações prestadas nessa medida correcional, vai frontalmente de encontro à normatização expedida por este Regional acerca do tema, sendo certo que a manutenção da decisão impugnada nessas condições cria contexto prejudicial à boa ordem processual.

Com efeito, o despacho atacado revela extrapolação tumultuária do poder de direção processual por parte da Corrigenda, pois, a despeito de deter ampla liberdade de dirigir o processo conforme seu convencimento motivado, não pode, no exercício desta faculdade, contrariar disposição expressa de normativo do próprio Tribunal que integra, sob pena de concretizar cenário de insegurança jurídica e tumulto processual, capaz de ensejar a arguição de nulidades e potencialmente comprometer a duração razoável do processo. Nessa perspectiva, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, é necessária a imediata intervenção censório para restituir o feito à correta tramitação.

Destaque-se, por oportuno, ser direito público subjetivo do Corrigente acompanhar *in locu* a vistoria do Perito Judicial ao ambiente de trabalho, consequência natural do princípio da publicidade da produção da prova, razão porque não se justifica qualquer deliberação, no sentido de que o ato processual pode se fazer apenas na presença do profissional de confiança do Juízo.

Pelo exposto, decido conhecer e julgar **PROCEDENTE a medida correcional** para o fim e efeito de determinar a cassação do ato que determinou a realização de perícia no processo nº 0010370-64.2019.5.15.0152, sendo certo que a prova técnica poderá ser realizada apenas quando as condições do “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, assim permitirem, em conformidade com a Portaria GP-CR nº 1/2021.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de abril de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**



